

Sessão de 05 de dezembro de 1996
RECURSO Nº 108.928 - IRPJ - Ex. 1989 e 1990
RECORRENTE: FERPARO PARTICIPAÇÕES LTDA.
RECORRIDA: DRJ em São Paulo/Leste, SP.
ACÓRDÃO Nº 105-11.001

CMFL

LEASING - VALOR RESIDUAL MÍNIMO - Incabível a descaracterização da operação de arrendamento mercantil, para conceituá-la como de compra e venda a prestação, sob pretexto de que nos contratos são fixados valores residuais mínimos, quando estão presentes todas as condições legais que regulam esse tratamento fiscal favorecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERPARO PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, no que tange à matéria recorrida (arrendamento mercantil), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


- JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausentes os Conselheiros VICTOR WOLSZCZAK e GILBERTO GILBERTI.

RECURSO Nº 108.928
RECORRENTE: FERPARO PARTICIPAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

FERPARO PARTICIPAÇÕES LTDA., qualificada nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em São Paulo/Leste, SP, que manteve integralmente exigência de imposto de renda de pessoa jurídica dos exercícios de 1989 e 1990, em valor inicial equivalente a 15.513,86 UFIR.

A exigência alcançou operação de arrendamento mercantil, cujo contrato foi descaracterizado por apresentar valor residual ínfimo (1%), e glosa de despesas de conservação consideradas imobilizáveis.

A recorrente contestou parcialmente a exigência relativa ao arrendamento mercantil e se conformou com vistas à glosa de despesas de manutenção.

O recurso repete as alegações contidas na impugnação, com citação de robusta jurisprudência.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Se polêmico outrora, o assunto está agora pacificado neste Colegiado.

O único argumento adotado pela fiscalização é o valor residual mínimo, equivalente a 1% do valor do contrato. O recurso restringiu-se à discussão sobre este item, restando incontroverso aquele da glosa de despesas, que deixo de apreciar.

Adoto como paradigma para a presente decisão o Acórdão na CSRF/01-1.451, assim ementado:

"LEASING - VALOR RESIDUAL MÍNIMO - Incabível a descaracterização da operação de arrendamento mercantil, para conceituá-la como de compra e venda a prestação, sob pretexto de que nos contratos são fixados valores residuais mínimos, quando estão presentes todas as condições legais que regulam esse tratamento fiscal favorecido."

Assim, pelo que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento.

Brasília, DF, 05 de dezembro de 1996


Conselheiro José Carlos Passuello
Relator

